

VIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2018)

CONTROVÉRSIA E O CONCEITO DE DIREITO:

interpretativismo e conceitos essencialmente contestados

Autor: João Henrique Luttmer

Orientador: Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

O presente trabalho aborda a crítica do “agulhão semântico”, que o jusfilósofo americano Ronald Dworkin formula como resposta a Hart em “O Império do Direito”, como forma de negar concepções semânticas do Direito e algumas formas de convencionalismo. Visa-se, assim, a estabelecer as bases da concepção interpretativa de Direito de Dworkin. Discorre-se, em seguida, sobre a ideia de conceitos essencialmente contestados, tal como difundida por W. B. Gallie, após seu influente artigo, “Essentially Contested Concepts”. Por último, é feita uma aproximação entre a abordagem interpretativista de Dworkin e a visão de Gallie sobre conceitos essencialmente contestados, buscando responder se o Direito seria melhor compreendido enquanto tal espécie de conceito. A metodologia do trabalho se baseia na pesquisa qualitativa, através da coleta de material bibliográfico e documental, fazendo uso, para isso, do método analítico-dedutivo. Partindo de pressupostos teóricos a compreender o Direito como conceito interpretativo, pode-se entender a tese do agulhão semântico de Dworkin como aquela segundo a qual são incapazes de explicar a real natureza da controvérsia as teorias que partem do pressuposto que, para que se possa discutir sobre o Direito, há que se aceitar um mesmo conjunto compartilhado de critérios que decidem quando determinadas proposições jurídicas são verdadeiras. Isto porque, no âmbito jurídico, não parece ser o caso de se discutir apenas a respeito da aplicabilidade destes critérios de reconhecimento, mas sobre o próprio critério. É dizer, uma teoria que não leve em conta a existência de controvérsias genuínas a respeito da própria regra de reconhecimento das proposições jurídicas, e não apenas da validade de determinadas proposições jurídicas em casos limítrofes, está fadada a ser incompleta. É neste sentido que se insere a concepção interpretativa de Dworkin, a respeito do Direito, enquanto prática argumentativa que só ganha sentido dentro da própria prática, nomeadamente como a melhor justificação moral possível, dentro de um escopo de razoabilidade, da prática já existente. A ideia de conceitos essencialmente contestados, por sua vez, se traduz no conjunto de conceitos de caráter valorativo que possuem a particularidade de serem de difícil redução a uma só definição incontestada, visto a possibilidade de, dentro de um certo espectro de razoabilidade, ser possível a aparente coexistência de concepções divergentes, e até mesmo antagônicas, a respeito de seu significado. Por fim, e como conclusão parcial, tem-se que o conceito interpretativista de Dworkin tem muito em comum com a ideia formulada por Gallie, em especial no que diz respeito à noção de compartilhamento de um núcleo conceitual razoável, de onde partem as controvérsias. Entretanto, em que pesem as semelhanças, entende-se que o Direito não pode ser entendido como conceito essencialmente contestado, ainda que interpretativo, visto que

não cumpre critério constitutivo crucial do esquema de Gallie, nomeadamente a valoratividade, especialmente notável quando se faz menção a concepções do conceito de Direito puras e meramente descritivas, como é o caso daquela defendida por Andrei Marmor.

Palavras-chave: Teoria do direito. Interpretativismo. Conceitos essencialmente contestados. Interpretação.